



C0076819A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.961, DE 2019

(Do Sr. Denis Bezerra)

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que os estabelecimentos de ensino incluam, em seus regimentos e estatutos, normas de valorização da diversidade cultural, social e de combate a qualquer forma de discriminação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7180/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

.....

XII – incluir, em seus regimentos e estatutos, normas que promovam a valorização da diversidade cultural, social e de gênero, definindo mecanismos internos de conscientização, combate e punição às formas de discriminação e opressão por raça, cor, idade, orientação sexual, identidade de gênero, religião e outras de qualquer natureza, prevendo inclusive a disponibilidade de serviço de ouvidoria, da rede escolar ou do próprio estabelecimento, com foco em casos de discriminação”. (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É papel do legislador no Congresso Nacional traduzir os anseios da população em legislação condizente. É notória a existência da diversidade étnico-racial, de gênero, etária e sexual nas instituições educacionais brasileiras.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os negros e pardos eram maioria na população brasileira, representando 53,6% da população, em 2014. O IBGE também apresentou, em pesquisa divulgada em 2016, que as mulheres representavam 51,5% da população. Segundo a V Pesquisa Nacional de Perfil Socioeconômico e Cultural dos (as) Graduandos (as) das Instituições Federais de Ensino Superior, divulgada em 2018, 54,6% da população de estudantes era formada por mulheres, mais de 52% por pessoas negras, pelo menos 16,7% por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis ou transexuais (LGBT). Apesar de tais dados, esses grupos apresentam salários menores do que os de homens brancos e heterossexuais e menor participação no mercado de trabalho. É latente e inegável a intolerância, o preconceito e a discriminação que as populações de mulheres e negros sofrem no país. Tal discriminação é frequentemente traduzida em crimes de ódio e intolerância. Isso se junta às abundantes evidências de discriminação contra grupos indígenas e quilombolas, refugiados e população LGBTI,

materializadas em diversos tipos de violência.

O presente projeto de lei considera que se respeitem, no âmbito da experiência estudantil nas instituições de ensino, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), os objetivos fundamentais da República, notadamente o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (bem jurídico da tolerância, cf. art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal), e a ordem constitucional contida no art. 5º, inciso XLI, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

O ordenamento jurídico existente não se tem demonstrado suficiente para conter a escalada expressiva da violência cometida por razões de ódio nas escolas brasileiras, muitas vezes envolvendo funcionários no tratamento de alunos e vice-versa. Um exemplo recente envolveu o estudante do curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Ceará (UFC), Luiz Fernando de Lima Teixeira, 19 anos, que publicou em seu perfil do Facebook o relato do racismo que sofreu dentro da instituição. De acordo com Luiz Fernando, conforme divulgado em matéria no jornal O Povo, no dia 19 de junho de 2019, o aluno tentou entrar no Campus do Pici na segunda-feira, 17 de junho, quando foi parado por seguranças que pediram para o jovem se identificar, tratamento diferente ao dado a outras pessoas que circulavam no local. Após não atender a ordem e seguir caminho, Luiz foi interceptado novamente. O aluno diz ter recebido um golpe conhecido como chave de braço e cotoveladas dos seguranças do campus, além de ter sido conduzido a uma sala, onde foi ameaçado com arma de choque. A Comissão de Direitos Humanos da instituição avalia o caso. Já no Rio de Janeiro, em maio de 2018, o jornal O Globo divulgou um caso de homofobia na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, quando um professor da Faculdade de Medicina foi acusado por alunos do 4º período do curso de ter sugerido, diante de uma turma de aproximadamente 40 estudantes, que treinassem toque retal - exame comum em diagnósticos de doenças na próstata - em um colega assumidamente homossexual. O jovem citado, no entanto, não estava presente no momento da insinuação. Esses são apenas dois casos que exemplificam a falta de efetividade da atual legislação na provisão de um ambiente seguro para a comunidade diversa das instituições de ensino público brasileiras. Em uma simples

pesquisa nas redes virtuais, é possível encontrar diversas matérias de jornais com credibilidade que relatam outros casos de discriminação contra estudantes dentro dos espaços de instituições educacionais.

Um estudo realizado pelo *Migration Policy Institute*, organização americana que, há 15 anos, monitora a inserção de grupos socialmente marginalizados no sistema de educação dos Estados Unidos, tem muito a dizer sobre o impacto que a discriminação causa sobre crianças e jovens que com ela lidam no ambiente educacional. De acordo com o instituto, discriminação - “simplesmente definida como ações ofensivas contra pessoas com base em características de diversidade, como raça, etnia,” entre outras já mencionadas aqui - que acontece tanto no nível institucional ou individual pode ter consequências consideráveis no desenvolvimento de crianças e jovens. De acordo com a pesquisa, a discriminação no ambiente educacional pode provocar estresse semelhante ao de transtorno de estresse pós-traumático. Crianças e jovens que lidam com discriminação dos seus professores estão mais propensos a ter atitudes negativas sobre a escola, motivação acadêmica abaixo da média, rendimento escolar inferior e estão sob maior risco de evasão escolar. Quando avaliado apenas o rendimento escolar, crianças e jovens que sofrem discriminação dos seus professores se sentem piores quando se trata de suas habilidades acadêmicas e se sentem deslocados ou não pertencentes à comunidade escolar, quando comparados com estudantes que não passam por discriminação.

Resultados semelhantes são vistos também em estudo realizado pela *JED Foundation* e pelo *Steve Fund*, duas das principais organizações que estudam saúde mental nos Estados Unidos, que contemplou 1.500 estudantes universitários de várias instituições acadêmicas de ensino superior. A pesquisa evidenciou que 50% dos estudantes brancos se sentiram mais preparados academicamente do que seus colegas, contra 36% dos estudantes negros; estudantes brancos também alegaram estar mais emocionalmente preparados para a experiência universitária. Enquanto isso, 57% dos estudantes negros disseram que a universidade não estava alcançando suas expectativas, em comparação a 47% dos estudantes brancos. Estudantes afrodescendentes foram mais propensos do que estudantes brancos a afirmar que “todo mundo se dava bem na universidade, menos eles,” e 75% dos estudantes negros disseram que eles tendem a manter seus sentimentos sobre a dificuldade de permanecer nas universidades, contra 61% dos estudantes brancos.

Já outro estudo realizado pelo *Institute for Policy Research da Northwestern University*, nos Estados Unidos, concluiu que a discriminação racial possui diversos impactos, tanto na saúde, quanto na experiência acadêmica de estudantes. A pesquisa realizada com estudantes de todo o país mostrou que a discriminação afeta os hormônios de estresse no corpo, está associada a doenças crônicas e a baixa expectativa de vida, e aumenta riscos de doenças cardiovasculares. No ambiente escolar, o estudo concluiu que diretores e professores tratam alunos diferentemente com base em raça, e que discriminação e estereótipos mudam as relações de amizade e identidade durante todo o processo de desenvolvimento de um estudante. O trabalho mostrou ainda que educadores querem e precisam de mais treinamento sobre diversidade, principalmente de gênero e raça. E que escolas e universidades devem implementar políticas de afirmação e reformas em seus modelos de recrutamento para ajudar a diversificar as competências da profissão de professor.

Suicídio entre jovens é a quarta causa de mortes no Brasil, de acordo com a Organização Mundial de Saúde. Crianças e jovens pertencentes a minorias estão mais vulneráveis a ele, de acordo com o *Child Mind Institute*, o qual avalia o impacto do *bullying* e da discriminação contra essas crianças e adolescentes. De acordo com o estudo realizado pelo instituto, pessoas LGBT que sofrem discriminação cometem 4 vezes mais atos suicidas do que pessoas heterossexuais. Em uma pesquisa envolvendo mais de 15 mil jovens, feita pelo Centro de Controle e Prevenção às Doenças do governo americano, 40% dos jovens LGBT no ensino médio contemplavam ou já contemplaram o suicídio como forma de escapar da dor causada pela discriminação e não aceitação por seus pais, amigos e colegas.

Portanto, no Brasil, é nosso dever, como parlamentares, garantir dignidade e igualdade de oportunidade para todas e todos os estudantes, criando um ambiente em que haja liberdade, aceitação e acolhimento que propiciem ao estudante um ambiente onde ele ou ela possa se dedicar, sem constrangimentos, a seus estudos, rendimento e construção acadêmica e profissional. E, dessa forma, contribuir também para salvar suas vidas e combater problemas gravíssimos em decorrência da discriminação, como o suicídio.

Existem formas de fazer isso acontecer. Diversas instituições educacionais, no mundo todo, têm criado políticas de valorização da diversidade e mecanismos de combate à discriminação entre e/ou contra alunos, funcionários e

membros em geral da comunidade educativa. Isso acontece mesmo na existência de legislação que pune atos de crime de ódio em tais países. Por exemplo, a Universidade de Harvard possui uma política de não discriminação, explicitando que seus “funcionários administrativos e do corpo discente são responsáveis por garantir que não haja discriminação no tratamento de indivíduos com base em raça, cor, religião, sexo, origem nacional, status de deficiência, status de veterano do serviço militar, identidade de gênero, orientação sexual, gravidez ou qualquer outra característica protegida por lei.”

A Universidade de Oxford, no Reino Unido, possui uma política de igualdade, que situa a universidade como comprometida com a construção de uma cultura inclusiva que promova a igualdade, valorize a diversidade e mantenha um ambiente de trabalho, de aprendizado e social, em que os direitos e a dignidade de todos os funcionários e estudantes são respeitados”, em acordo com a legislação nacional (*The Equality Act*, 2010), a qual protege as pessoas contra discriminação com base em idade, deficiências, gênero, estado parental ou civil, situação de gravidez, raça, religião ou credo, sexo e orientação sexual.

Já no Brasil, a Universidade de São Paulo (USP) criou um programa chamado USP Diversidade, implementado para atender e auxiliar a comunidade USP, além de realizar ações de prevenção e combate ao preconceito e à discriminação de todos os tipos. O projeto atende a comunidade através da demanda espontânea das pessoas procuram ajuda. Em matéria disponível no site da USP, o coordenador do projeto conta que, desde seu início, eles já receberam diversos casos que envolvem preconceito. Um deles foi o de uma funcionária que passou em concurso público para recepcionista, mas foi impedida pela unidade de exercer a função por ser travesti. Ela procurou o programa para pedir ajuda, já que, por lei, tinha o direito de assumir o cargo. O coordenador conversou então com a direção da unidade para resolver a situação. Outra característica do programa é a articulação com grupos de pesquisa da USP e movimentos sociais que trabalham com o tema, como o grupo de discussão e de trabalho do Diretório Central de Estudantes da USP sobre diversidade sexual (Prisma/DCE) e o Núcleo de Estudos para a Prevenção da AIDS (Nepaids). Para uma articulação ainda mais ampla, o programa pretende realizar o Encontro de Estudantes da USP sobre a Diversidade Sexual, reunindo alunos dos campi da capital e do interior. Além dessas ações planejadas, está sendo feito um levantamento de dados

sobre a agressão homofóbica na USP, com o intuito de iniciar capacitação e sensibilização de todos os funcionários da universidade, começando pela Guarda Universitária.

Muitas outras universidades renomadas, em todos os continentes, possuem políticas semelhantes. Esses casos mostram que é verificável, mesmo em outras nações e culturas, que as universidades encontram dificuldade em coibir a discriminação em seus campi com base apenas na aplicação de legislação generalista, tendo que atuar também na construção de normas locais e programas educativos para construir comunidades mais diversas e para proteger a dignidade e as liberdades individuais de seus membros.

Uma lei de reforço se faz imperativa para reduzir a discriminação não só nas universidades, mas nas instituições educacionais de todos os níveis. Como exemplo claro dessa necessidade de reforçar o combate às práticas discriminatórias, é possível destacar as inúmeras ações voltadas à eliminação das formas de discriminação contra a mulher, tais como o Decreto nº 4.377, de 13 de novembro de 2002, que promulga a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a instituição do feminicídio no Código Penal, como qualificadora do crime de homicídio, além de outros dispositivos legais espalhados no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 3º, inciso IV, já protegia as mulheres contra quaisquer tipos de discriminação e opressão com base em seu sexo. Contudo, tal dispositivo não foi suficiente para reduzir o número de mortes ocasionadas pela violência contra a mulher, pelo simples fato de ser mulher.

Neste contexto, como forma de aplicar ações afirmativas, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispondo, ainda, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Todas essas ações e iniciativas foram demandadas por uma situação

de violência e discriminação que ainda sobrevive, mesmo com as inúmeras ações de combate desenvolvidas pelo Poder Público. Assim, o presente projeto visa, também, a combater a crescente violência a grupos minoritários, que carecem de ações mais propositivas e efetivas por parte do Estado, no âmbito educacional. O próximo passo é garantir que essa medida seja aplicada em todos os âmbitos e realidades das cidadãs e cidadãos brasileiros, mas como já justificado, é preciso ampliar, desde já, os mecanismos jurídicos para alcançar efetividade dentro das comunidades educacionais.

Este projeto de lei está baseado em proposta apresentada pelo Mestre em Relações Internacionais e Políticas Públicas pela *Tsinghua University*, Ítalo Ribeiro Alves; e pelos advogados formados pela Universidade de Fortaleza, Felipe Anderson Oliveira Rocha e Yannasha Mary Barros Monteiro.

Ao submeter aos nobres Pares a presente proposição, enalteço a sua importância e urgência, na convicção de que, com a futura lei dele resultante, terá o nosso país estabelecido norma jurídica essencial à erradicação presente e futura de tamanha injustiça, salvando vidas e sendo fiel aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela*

Emenda Constitucional nº 65, de 2010

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

XI - promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

DECRETO N° 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art.84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apenas por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art.29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Art.49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Osmar Chohfi

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

Os Estados Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamadas nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na eqüidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO